

A. I. Nº - 159760.0048/07-1
AUTUADO - MC SANTANA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 17.10.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0294-02/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Na informação fiscal prestada por funcionário estranho ao feito foram anexados aos autos os Relatórios TEF diários por operações, sendo entregues ao autuado, e comprovada a origem das diferenças apuradas, porém sem qualquer manifestação do sujeito passivo. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/02/2007, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$47.392,18, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a novembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 09.

O autuado por seu representante legal, em sua defesa à fl. 28, demonstrando não compreender a origem das diferenças apuradas no trabalho fiscal, alega que no mês de dezembro o seu faturamento constante da Redução Z (R\$36.850,15) foi superior ao valor informado pelas administradoras de cartão de crédito (R\$32.996,35), e indaga porque então nos meses de janeiro a novembro de 2006 o relatório das administradoras aponta valores maiores do que a Redução Z. Por conta disso, contesta os valores constantes nos relatórios das administradoras, salientando que se as vendas lançadas no equipamento emissor de cupom fiscal são automaticamente registradas nas administradoras, pede explicação para as diferenças apuradas.

Tendo em vista que a autuante não mais pertencia a Infaz Varejo, o processo foi encaminhado para funcionário fiscal estranho ao feito, o qual ao prestar informação fiscal à fl. 237, anexou aos autos o “Relatório Diário Operações – TEF”, relativo ao exercício de 2006, contendo 203 folhas referentes a todas as operações individualizadas que foram realizadas pelo estabelecimento autuado. Foi sugerido pelo informante que fosse reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Conforme intimação à fl. 238, o autuado foi cientificado do teor da informação fiscal mediante a entrega de uma cópia da mesma e dos Relatórios TEF's, porém, no prazo estipulado de 30 (trinta) dias não houve qualquer manifestação por parte do sujeito passivo.

VOTO

A infração contemplada no Auto de infração diz respeito a omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito ou de débito.

O débito da referida infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito”, Exercício 2006 (docs. fls. 06 e 07), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes no Razão Analítico; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Na impugnação à fl. 28 o autuado apenas alegou não compreender o motivo das diferenças apuradas, e contestou as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito.

Por ocasião da informação fiscal prestada por funcionário fiscal estranho ao feito foi anexado ao processo o “Relatório Diário Operações – TEF”, relativo ao exercício de 2006, contendo 203 folhas, referente a todas as operações individualizadas que foram realizadas pelo estabelecimento autuado, e entregues ao sujeito passivo, com a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias, de modo que o mesmo pudesse formular objetivamente sua defesa e comprovar a improcedência da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas mediante a correlação diária entre os boletos emitidos nos pagamentos com cartões de crédito lançados em sua escrita com os valores informados pelas administradoras, apontando eventuais divergências.

Considerando que qualquer tipo de ECF permite a leitura com os totais das diversas formas de pagamentos, quais sejam, através dinheiro, cheque, cartão de crédito, cartão de débito, e outras, cujos valores relativos às operações com cartões de crédito devem corresponder exatamente com os valores fornecidos pela administradora de cartões de crédito, e tendo em vista que o autuado recebeu os TEF's diários por operações e não se manifestou, concluo que é legal a exigência do crédito fiscal reclamado, uma vez que não foi apresentado qualquer levantamento para elidir a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 159760.0048/07-1, lavrado contra **MC SANTAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.392,18**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR